


**TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
PRESIDENTE:

Desembargador Federal Arnaldo Lima

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Chalu Barbosa

CORREGEDORA GERAL:

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne Cid

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:

Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*
 Desembargadora Federal Tania Heine - *Diretora da Revista*
 Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund
 Desembargador Federal André Fontes - *Suplente*

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)
 Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares

NESTA EDIÇÃO

PELAS SESSÕES

1ª Seção	02
2ª Seção	03
1ª Turma	03
2ª Turma	04
3ª Turma	05
5ª Turma	06
6ª Turma	07

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário	07
1ª Seção	10
2ª Seção	11
1ª Turma	12
2ª Turma	12
3ª Turma	13
4ª Turma	13
5ª Turma	14
6ª Turma	15

*Este informativo não se constitui em repositório
 oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região.
 Para críticas ou sugestões, entre em
 contato com jornalinfojur@trf2.gov.br*

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

PELAS SESSÕES

1ª Seção

Estilista absolvida da acusação de sonegar contribuição previdenciária

GLÓRIA PIRES REBELO HAVIA SIDO CONDENADA A 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO

Em defesa dos direitos constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, a simples emissão da nota fiscal de lançamento de débito - NFLD, lavrada pelo INSS contra empresas que tenham deixado de recolher a contribuição previdenciária de seus empregados, não serve como prova para uma condenação judicial de seus dirigentes. Este foi o entendimento da 1ª Seção do TRF-2ª Região no julgamento que absolveu a estilista Glória Pires Rebelo, nos autos do recurso de embargos infringentes em apelação criminal apresentado por ela contra decisão anterior do próprio Tribunal.

O INSS havia lavrado contra a empresária uma NFLD, sustentando que ela não teria recolhido as contribuições de seus empregados no período de setembro de 1995 a março de 1996, de maio de 1996 a fevereiro de 1998 e no mês de abril de 1998. No total, segundo dados do processo referentes ao ano 2000, a estilista teria sonegado R\$ 39.789,72 que deveriam ter sido recolhidos por sua confecção, a Rot-Rio Indústria e Comércio de Roupas Ltda., com sede na Rua Mena Barreto, no bairro carioca de Botafogo. O Ministério Público Federal, então, ofereceu denúncia à Justiça Federal, que a absolveu. Contra esta sentença, o MPF propôs uma apelação criminal ao TRF, em cujo julgamento a 1ª Turma condenou Glória Rebelo a dois anos e quatro meses de reclusão, mais 50 dias-multa, no valor de um salário mínimo cada dia-multa.

No entendimento do relator do processo na 1ª Seção, Desembargador Federal Carreira Alvim, já que a notificação lavrada pelo INSS pode ser impugnada, administrativamente, pela empresa fiscalizada, o documento não serve como prova, mas apenas como indício de que teria ocorrido o crime. O magistrado afirmou, em seu voto, que as provas devem ser apresentadas no curso da instrução criminal, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que, para o relator, não ocorreu, baseando-se a condenação apenas na NFLD: “*además, se tais documentos não se prestam sequer para instruir uma execução fiscal -, para o que dependeriam da inscrição do débito na Dívida Ativa – como admiti-los como suficientes, para justificar uma condenação penal?*”.

Nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.212, de 1991, constitui crime deixar de recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento dos empregados. Em suas alegações, Glória Rebelo sustentou que a empresa Rot-Rio teria apresentado prejuízos consecutivos, em todos os exercícios em que teria deixado de recolher a contribuição, e que como “*a dependente empobrecia a*

olhos vistos em decorrência de inadimplências de clientes e da concorrência estrangeira, não havia recursos suficientes para o recolhimento destes tributos”. A acusada defendeu que a folha de pagamento de seus empregados sempre teria estado em dia, e que, como seria impossível quitar as dívidas previdenciárias e pagar os salários ao mesmo tempo, ela teria optado por manter regular a remuneração de seus funcionários.

Em seu voto, o relator do processo na 1ª Seção, Desembargador Federal Carreira Alvim, afirmou que, para que seja iniciado um processo de execução fiscal, é necessário que a dívida seja inscrita na Dívida Ativa, o que não ocorreu, não bastando a notificação do INSS. Por conta disso, no entendimento do magistrado, com mais razão a notificação não pode bastar para uma condenação penal. Dr. Carreira Alvim lembrou que também deveriam ter sido listados os funcionários em nome dos quais seriam recolhidas as contribuições, com os valores correspondentes a cada um deles, de maneira a comprovar os fatos citados na notificação e garantir ao acusado o direito à ampla defesa: “*os documentos que compõem a fiscalização fazem referências a empregados, genericamente, e enumeram valores, mas sequer se sabe a quem correspondem tais valores, pela ausência da relação dos empregados que seriam os beneficiários deles. Falta o mais importante elo de ligação entre o fato in hipotese e o fato in concreto, indispensável para emprestar base legal à dívida: a relação nominal dos empregados, dos quais teria sido descontada tal contribuição, e não recolhida aos cofres da autarquia*”.

DEIXAR DE PAGAR SALÁRIO NÃO É CRIME, DEIXAR DE PAGAR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL É

O relator considerou, ainda em seu voto, que transformar a ação civil de cobrança da dívida previdenciária em ação penal, criminalizando a conduta do empresário, constitui um desvio da real intenção do legislador. Dr. Carreira Alvim ponderou que, com esse pensamento, a ação penal deixa de ser o exercício do direito legítimo de punir, que é a sua finalidade, para converter-se em ação penal de cobrança, o que, para o desembargador, é uma desfiguração da lei. Com isso, pondera o juiz, empresários acabam sendo presos, empresas são fechadas e quem sai perdendo são os empregados, que perdem seus empregos, repercutindo as conseqüências em toda a sociedade: “*Se a empresa não tiver condições de efetuar o pagamento antes do recebimento da denúncia – ou pedir o parcelamento do débito antes desse momento processual – por certo ou não pagará mais ou só pagará em juízo, porque, afinal de contas, o seu dirigente já se encontra preso e condenado; e o pagamento, em princípio, não o coloca em liberdade. E isso, se não se*

tratar de empresa de um único sócio, caso em que a sentença condenatória, pretendendo atingir o dirigente, terá acertado em cheio a sociedade: mais uma vez querendo fazer andorinha, acaba por fazer morcego". Ainda, Dr. Carreira Alvim considerou que levar o dirigente da empresa a responder um processo penal, nesta hipótese, atenta contra o bom senso, já que o empresário que suspende o pagamento dos salários de seus empregados não sofre punições, pela lei, na esfera criminal, mas o que

deixa de recolher a contribuição previdenciária sim: “Se a empresa deixa de pagar os salários de seu empregados, sujeita-se apenas a ser demandada na Justiça do Trabalho, enquanto, se deixa de recolher a contribuição em nome deles, em vez de sujeitar-se a empresa à execução fiscal, estão os seus dirigentes sujeitos a sanção penal”.

► Proc. 2000.02.01.016258-2

2ª Seção

Segunda Seção do TRF declara inocência de servidora do DNER

EMPRESA USAVA DOCUMENTOS FURTADOS DA FUNCIONÁRIA PARA FRAUDAR O INSS

Uma decisão da 2ª Seção do TRF-2ª Região acabou com a angústia de uma servidora pública que teve seus documentos, que haviam sido roubados, utilizados por terceiros de uma empresa que fraudava a Previdência. A 2ª Seção do TRF da 2ª Região, por unanimidade, absolveu a funcionária do Departamento de Estradas e Rodagem – DNER condenada a 2 anos e 8 meses de reclusão, pela Justiça Federal do Rio, por ter supostamente participado de sociedade comercial de uma empresa que não repassava à Previdência Social as contribuições previdenciárias relativas a seus empregados. Ao julgar a revisão criminal proposta pela ré, a 2ª Seção entendeu que ficou comprovado nos autos que a assinatura da acusada, que constava dos registros da empresa, era falsificada.

De acordo com as informações do processo, a servidora do DNER foi condenada, em 1ª Instância, a 2 anos e 8 meses de reclusão, com base no art. 5º da Lei nº 7.492/86, combinado com o art. 95, “d”, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na forma do art. 71 do Código Penal na ação penal que tramitou na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por ter supostamente participado da sociedade de uma empresa que não repassava à Previdência Social as contribuições previdenciárias relativas a seus empregados. Na inicial da revisão criminal, a condenada alegou que teria tido os seus documentos de identidade furtados de sua agenda, em seu local de trabalho, sustentando seu advogado que tal fato tinha como finalidade a prática de crimes, pois havia sido

elaborada uma alteração de contrato social da empresa denominada “Tira e Põe Roupas Ltda”, no qual o nome da condenada tinha sido incluído como sócia-gerente. Ocorreu que a referida empresa não recolhia as contribuições previdenciárias, o que ensejou denúncia oferecida pelo Ministério Público. A ação penal correu sem que a condenada tivesse tomado ciência, sendo-lhe decretada a revelia, pois a mesma não foi encontrada nos endereços que constavam no contrato da empresa. Não conformada com sua condenação, a apenada ingressou, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com uma ação de Revisão Criminal, que visava a desconstituir sentença condenatória baseada em prova falsa.

O relator do processo, Desembargador Federal Valmir Peçanha, reconhecendo que a condenação da autora foi baseada em documento falso, conforme atestado em laudo grafotécnico, julgou “*procedente, em parte, o pedido para absolver a requerente, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, declarando, em consequência, nula desde o início, com relação à requerente, a ação penal na qual foi proferida a decisão rescindenda*”. Quanto ao pedido de indenização por prejuízos sofridos pela condenação, o magistrado entendeu que “*a simples alegação neste particular não é suficiente para que o Tribunal venha a impor a obrigação de indenizar. Todavia, tal circunstância não inibe a parte de se valer de ação própria colimando aquele fim*”.

► Proc. 2001.0201.047639-8

1ª Turma

União é obrigada a pagar danos morais e materiais a menor

ERRO MÉDICO CAUSOU DANOS CEREBRAIS IRREVERSÍVEIS EM UM MENINO DE CINCO ANOS DURANTE CIRURGIA NO HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS

A União Federal foi condenada a pagar R\$ 180.000,00 a título de danos morais, mais uma pensão vitalícia

mensal, além do correspondente ao 13º salário anual, no valor de três salários mínimos, a título de danos materiais, a um menino de onze anos de idade, vítima de erro médico que, há seis anos, vive em estado vegetativo. A União foi condenada, ainda, na obrigação de prestar ao menino todo e qualquer tratamento médico hospitalar e ambulatorial

necessários, fornecendo a medicação e os exames indispensáveis a seu bem-estar geral. Essa foi a decisão da 1ª Turma do TRF da 2ª Região, proferida no julgamento da apelação cível apresentada pela União contra sentença da 1ª Instância da Justiça Federal do Rio. O menor, que sofreu parada cardíaca e danos irreversíveis no cérebro, em decorrência de complicações em uma cirurgia de adenóide realizada no Hospital Naval Marcílio Dias, quando contava cinco anos de idade, teve seu pedido de indenização reconhecido na sentença de 1º Grau, que foi mantida pela 1ª Turma do TRF no julgamento da apelação. De acordo com a decisão, os valores da indenização são retroativos à data do evento danoso, corrigidos monetariamente.

De acordo com informações dos autos, em setembro de 1996, o autor foi internado no Hospital Naval Marcílio Dias, no bairro Lins de Vasconcelos, zona norte do Rio, onde, após a realização de todos os exames pré-operatórios, com resultados satisfatórios, foi considerado apto a ser submetido a uma cirurgia de adenóides. Em consequência do ato cirúrgico, sofreu parada cardíaca e devido à demora em reverter o quadro foi acometido de anoxia, que é a falta de oxigenação no cérebro, tornando-se um ser completamente vegetativo, em caráter irreversível. O Juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro concluiu que o retardo na detecção de alterações cárdio-respiratórias apresentadas pelo menor ao final da cirurgia a que foi submetido, causado muito possivelmente pela reduzida experiência dos dois médicos residentes que concluíam sozinhos o ato

anestésico, motivaram a hipóxia (redução nos níveis de oxigenação) cerebral responsável pelas seqüelas neurológicas irreversíveis do menor. Por tais razões, além de pagar a indenização e fornecer tratamento médico e medicamentos, a União Federal foi condenada a pagar as verbas próprias necessárias para os convênios e contratos com os órgãos públicos e particulares, médicos e extra-médicos ou correlatos para oferecer as melhores condições de atendimento especializado ao menor-autor.

O relator da apelação cível da União, Desembargador Federal Ney Fonseca, entendeu que *“estão presentes os elementos que permitem a aplicação, ao caso, do princípio da responsabilidade objetiva, insculpido no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, a prática de ato sob responsabilidade de agente público, a existência de dano e o nexo de causalidade entre eles,”* determinando que as pessoas de Direito Público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Com relação ao valor da condenação, o magistrado considera que *“não merece reparo a sentença monocrática”*, proferida pelo juiz de 1º Grau, pois foi considerada a necessidade de cuidados permanentes que requer o menor e fixada de acordo com a Lei nº 9.140, de 1995, que determina o pagamento de R\$ 3.000,00 multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência da vítima. Em vista disto, o magistrado negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau.

► *Proc. 2002.02.01.011294-0*

2ª Turma

Segunda Turma do TRF do Rio mantém aposentadoria por idade a sexagenária

A segunda Turma do TRF do Rio, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão da Justiça Federal do Rio, que determinou que o instituto concedesse benefício de aposentadoria por idade a uma senhora que completou sessenta anos de idade e contribuiu para o órgão por quase 19 anos. A decisão vale até o julgamento, na 1ª Instância, do mérito da ação ordinária ajuizada pela beneficiária. O INSS alegou que a sexagenária teria deixado de recolher a contribuição previdenciária durante mais de dois anos e, por isso, estaria desvinculada da Previdência, não fazendo jus à aposentadoria. No julgamento, a Turma entendeu que o benefício tem caráter alimentar e tem de ser mantido até que, no julgamento do mérito do processo, seja decidido se ela tem ou não direito ao benefício: *“o bem jurídico protegido mais valioso, sem dúvida, é a verba alimentar, o benefício deve ser mantido, pelo menos até uma análise mais robusta do caso, a ser*

feita após o contraditório”, afirmou, em seu voto, o relator do processo na 2ª Turma, Desembargador Federal Paulo Espírito Santo.

De acordo com as informações dos autos, a segurada ajuizou ação ordinária na Vara Federal Única de Itaboraí/RJ contra o INSS, pedindo reconhecimento imediato de seu direito, a fim de que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade, já que teria implementado os requisitos para a sua concessão desde setembro de 1996. A mesma teria comprovado 60 anos de idade e efetivos 226 meses e 17 dias de serviço trabalhados, ocorrendo, no período, um lapso de 29 meses sem ter exercido atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

MULHER SE APOSENTA AOS 60 ANOS

A Juíza de 1ª Instância, entendendo que a autora manteve a qualidade de segurada por mais doze meses, independente de contribuição, tendo em

vista o que determina o art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconheceu o direito da autora, concedendo-lhe a antecipação de tutela requerida, ou seja, reconhecendo antecipadamente o seu pedido, até decisão final do mérito. Esta lei, que rege os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece que o segurado mantém vínculo com a Previdência Social, independente de contribuições, até doze meses após a cessação das contribuições e que, em seu artigo 48, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 60 anos, se mulher. O INSS interpôs o recurso agravo de instrumento no TRF do Rio, alegando que a juíza não poderia ter concedido a antecipação de tutela, em vista de não ter sido devidamente comprovada a qualidade de segurada da agravada.

No entendimento do relator do processo, Desembargador Federal Paulo Espirito Santo, “o juiz de Primeiro Grau poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada, liminar ou provisoriamente, desde que,

analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do Código de Processo Civil”. O CPC estabelece que, entre outros pressupostos, o juiz pode conceder a antecipação de tutela se existir prova inequívoca, se ele se convencer que as alegações são procedentes ou se ele considerar que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para aquele que pleiteia o direito, caso a tutela não seja concedida, hipótese que, para o relator, se enquadra no caso da beneficiária. Com isso, Dr. Paulo Espirito Santo decidiu negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, e confirmar a antecipação de tutela concedida pelo Juízo de 1º Grau, afirmando que o benefício se destina a custear a subsistência do segurado, constituindo verba alimentar protegida pela lei e, portanto, para o magistrado, o benefício não pode ser suspenso até que o mérito do processo principal seja julgado.

► *Proc. 2002.02.01.020253-9*

3ª Turma

CEF terá que indenizar trabalhador por não ter localizado sua conta do FGTS

A 3ª Turma do TRF-2ª Região condenou a Caixa Econômica Federal a indenizar, por danos morais, a ex-funcionária de um supermercado que há nove anos luta para sacar seu depósito do FGTS. Segundo informações do processo de apelação cível apresentado pela CEF contra sentença da Justiça Federal do Rio, esse foi o tempo que levou para que o banco localizasse a conta vinculada da trabalhadora, desde que ela solicitou o levantamento de seu saldo junto à instituição. A empregada havia ajuizado, no ano 2000, uma ação cível na 1ª Instância por conta de a CEF ter-lhe informado que seu saldo já teria sido sacado, o que, conforme ficou provado nos autos, não ocorreu. Foi contra a sentença de 1º Grau que havia determinado o pagamento integral do depósito do FGTS, e mais a indenização de R\$ 9 mil a título de danos morais, em favor da ex-caixa das Casas Guanabara Comestíveis Ltda., que a CEF propôs a apelação julgada pela 3ª Turma.

Segundo informações dos autos, inicialmente a ex-caixa havia ajuizado uma ação na Justiça do Trabalho contra as Casas Guanabara, onde ela trabalhou entre 1987 e 1990, reclamando que teria sido demitida sem receber as verbas indenizatórias a que faria jus. Em janeiro de 1992, ela e a empresa formalizaram um acordo, por meio do qual, além do pagamento do devido valor em dinheiro, a empresa emitiu as guias do FGTS necessárias para que a ex-empregada recebesse os valores recolhidos à CEF. Ainda de acordo com dados do processo, quando a ex-funcionária, já em julho de 1993, requereu junto ao

banco o levantamento de seu saldo vinculado, foi informada que os depósitos já teriam sido sacados. Em consequência, a ex-funcionária pediu ao juiz da vara trabalhista que oficiasse às Casas Guanabara e à CEF para prestar esclarecimentos. Em setembro de 1994, a empresa comprovou, em Juízo, que os depósitos de FGTS haviam sido feitos regularmente, a cada mês, durante todo o período em que a empregada pertenceu aos seus quadros. Com isso, o Juízo Trabalhista encaminhou ofício à CEF, em outubro de 1996, sem obter resposta. O ofício foi reiterado em abril de 1997 e novamente a instituição bancária não respondeu. Por fim, o juiz oficiou, mais uma vez, em agosto de 1997, recebendo, exatamente um ano após, em agosto de 1998, a resposta da CEF de que a conta da trabalhadora havia sido cancelada por já haver sido sacada. Em dezembro de 2001, após a ex-caixa ter ajuizado na Justiça Federal a ação ordinária de prestação de contas e danos morais, a CEF localizou e informou em juízo o saldo da sua conta vinculada.

Em sua defesa, na apelação cível proposta contra a sentença de 1º Grau, a CEF sustentou que, neste caso específico, não caberia a indenização por danos morais em favor da titular da conta do FGTS, alegando que, mesmo que se aceitasse o pagamento dessa verba, o valor da condenação – R\$ 9 mil – seria excessivo. No entendimento da relatora do processo na 3ª Turma, Desembargadora Federal Tania Heine, o valor da indenização por danos morais, na situação em particular, foi razoável. A magistrada lembrou, em seu voto, que este tipo de indenização tem caráter

compensatório e deve ser proporcional aos transtornos por que passou o beneficiário da sentença. Na situação da ex-caixa, Dra. Tania destacou, em seu voto, que precisam ser levados em conta os anos que a CEF retardou, imprópriamente, o pagamento dos valores que lhe pertenciam: “No caso em tela, o direito pleiteado

teria justificativa, basicamente, em razão dos dissabores enfrentados pela autora quando da liberação do seu fundo de garantia, a qual teria sido recusada e, posteriormente, procrastinada de maneira indevida”.

► *Proc. 2002.02.01.010822-5*

5ª Turma

Tribunal condena união a indenizar advogado por erro em indiciamento criminal

Um advogado indiciado erroneamente por estelionato pela Polícia Federal deverá receber da União Federal uma indenização em torno de 150 mil reais por danos morais e materiais. A decisão, unânime, foi dada pela 5ª Turma do TRF da 2ª Região no julgamento de uma apelação cível em que a União recorreu da sentença, dada pela 3ª Vara Federal, condenando-a a indenizar o advogado.

Em 1992 o autor descobriu, por intermédio de uma firma prestadora de serviços de informações processuais, que seu nome constava como o de advogado de uma pessoa que ele não conhecia numa causa trabalhista que ele nunca assinara. Em vista disso, denunciou à Justiça do Trabalho o uso ilegal de seu nome naquela causa. O juiz trabalhista constatou o fato e determinou o envio dos documentos ao Ministério Público Federal – MPF. Este, por sua vez, oficiou a Polícia Federal para investigar o fato. Instaurado o inquérito, o próprio advogado, por equívoco, passou a figurar como indiciado. De acordo com os autos, nesse ínterim, o advogado foi intimado a depor, fez exame grafotécnico, entrou em depressão e perdeu sua clientela. Somente em 1997 o advogado, por intermédio de um *habeas corpus*, conseguiu trancar o inquérito, que já durava quase dois anos. Em 1998, após sofrer um infarto, o autor entrou com a ação ordinária pedindo indenização por danos morais e materiais.

Na ação, o autor alegou que com base em “*infame indicição penal*” foi “*humilhado, coagido e desmoralizado*” o que deu causa a profunda depressão seguida de infarto no miocárdio. Em vista disto, teve que interromper quase totalmente seu trabalho, perdendo sua clientela. Além disso, teve grande perda de patrimônio, pois gastou, na época, mais de 30 mil reais com a operação e o tratamento, o que o levou a pedir gratuidade das custas judiciais. A União se defendeu alegando que não foi provado o nexo causal, isto é, que a doença seria resultado de seu indiciamento no inquérito. Pediu também o reconhecimento da prescrição do direito do autor, já que entre o fato, isto é, a descoberta, em 1992, de que seu nome estava sendo ilegalmente usado e a propositura da ação de indenização, em 1998, já havia decorrido mais de cinco anos.

O Juiz da 3ª Vara Federal, no entanto, entendeu que o fato justificativo da indenização seria a instauração do inquérito (em 1994), não estando, portanto, o direito prescrito. Julgou, também, procedente o pedido,

condenando a União ao pagamento de danos morais e materiais no valor de 150 mil reais, corrigidos. Diante da sentença, a Advocacia Geral da União - AGU apelou ao TRF da 2ª Região, alegando ser dever da polícia considerar todas as possibilidades, sob pena de ser taxada de negligente, e que o inquérito é peça legal e meramente preparatória, não podendo constranger a liberdade do indivíduo. Além disso, também é sigiloso, o que iria de encontro à afirmação de que o apelado teria sido execrado moral e socialmente, ainda mais sendo ele um advogado experiente e de aparente boa condição financeira. Insistiu na ausência da responsabilidade civil do estado por não ter havido nem ilegalidade nem ter sido provada relação de causalidade. Por fim, considerou exagerado o valor da indenização e pediu a redução do valor. Já o autor, em um recurso adesivo, pediu o dobro do valor imposto pelo juiz de Primeira Instância.

Chamado a se manifestar no processo o próprio MPF - que num primeiro momento pediu o prosseguimento do inquérito - desta vez deu parecer favorável à manutenção da sentença. Para o procurador houve erro material: “*a autoria das infrações poderia ser de qualquer pessoa, menos do paciente, que descobriu a falsidade e comunicou à autoridade competente(...)alguém está exercendo advocacia ilegal em nome do paciente*”.

A Relatora do processo na 5ª Turma, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, entendeu que houve responsabilidade da União neste caso, “*primeiramente, porque (o advogado) teve seu nome comprometido, sendo-lhe imputado crime do qual era absolutamente inocente - e aí repousa o aspecto compensatório da indenização, ético e subjetivo; em segundo lugar, porque, tendo sido seu patrimônio moral lesionado, e como todo dano patrimonial enseja a reparação por meio de indenização, aí repousa o aspecto punitivo, prático e factual, visando infligir penalidade ao elemento lesivo*”. Para a magistrada “*o que deverá ser esmiuçado em termos de revisão se refere, sim, ao quantum atribuído em primeira instância, uma vez que a União, alternativamente, requer sua redução, enquanto o autor(...)pleiteia sua majoração*”.

Quanto à questão da experiência do advogado e sua condição econômica a Desembargadora entendeu que foi o absurdo de seu indiciamento que o levou a ficar doente e a ter que despendar vultosas somas com

o tratamento médico: “se o autor era advogado experiente, e ganhava dinheiro suficiente para que pudesse arcar com um apartamento em bairro nobre da cidade, além de pagar um dos mais conceituados hospitais particulares, o que se pode extrair disso é, nada mais nada menos, que o autor possuía, no mínimo, uma boa clientela fixa, conquistada durante longos anos de trabalho. Mas, por outro lado, este mesmo advogado se vê obrigado a recorrer à justiça gratuita, por não ter meios de arcar com os ônus processuais. O fato chama atenção da própria apelante, que, no relato supra, num tom de

nítida incompreensão, tece comentários do tipo ‘condição econômica difícil de visualizar’. A União quer trazer aos autos, com o trecho supra mencionado, uma contradição que iniba o direito do autor. A meu ver, entretanto, não se trata de contradição, mas de confirmação do exaurimento do patrimônio disponível do autor, decorrente dos fatos narrados na exordial(...) Conclui-se, portanto, que o quantum fixado em primeira instância é justo, e por isso deve ser mantido...”

► *Proc: 2000.02.01.043657-8*

6ª Turma

Empresa não pode ser penalizada por importação ilegal de mercadoria feita por terceiros

A 6ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da empresa Importec Importadora de Ferramentas Técnicas Ltda, no sentido de anular a multa imposta à apelante pela Receita Federal por ter adquirido, no mercado interno, mercadorias com notas fiscais regularmente emitidas, porém importadas ilegalmente. A decisão foi proferida nos autos da apelação cível proposta pela Importec contra sentença da Justiça Federal do Rio. A empresa havia ajuizado uma ação ordinária por ter sido multada pela Receita Federal.

Segundo informações do processo, a empresa adquiriu mercadorias através de notas fiscais regularmente emitidas por empresas as quais não teriam realizado procedimento legal para importá-las. A apelante, que foi condenada em 1ª Instância, alegou, em seu recurso, que

não poderia ser penalizada por atos ilegais praticados pelas fornecedoras, tendo agido de boa-fé.

Para o relator do processo, o Juiz Federal Convocado Dr. José F. Neves Neto, “*não há como se exigir do adquirente/comerciante que investigue a empresa e a documentação referente aos procedimentos de importação por ela transacionados, pois além de não existir previsão legal para tanto, esta atribuição é da Receita Federal*”, reconhecendo a boa-fé da apelante. O magistrado entendeu, nos termos do art. 365, I, do Decreto-Lei nº 87.981/82, que a Importec apresentou as notas fiscais das mercadorias, conforme preceitua a lei, não se podendo, em princípio, afirmar que agiu ilegalmente.

► *Processo nº 94.02.12831-0*

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Mandado de Segurança

Processo: 2000.02.01.033443-5 - Publicação: DJ de 19/12/2000, pág. 784

Relator: Desembargador Federal ARNALDO LIMA

Plenário

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

Conforme se infere dos documentos constantes do presente *mandamus*, as ora impetrantes tomaram conhecimento da decisão judicial que aqui impugnam, recorreram da mesma, tempestivamente, mediante a oposição dos declaratórios, e poderiam, caso desejassem, ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática que lhes negou seguimento, na forma do art. 241, do Regimento Interno desta Corte, c/c o § 1º do art. 557/CPC. Os embargos de declaração e o agravo regimental, acima referidos, interrompem o curso do prazo para interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, conforme arts. 538 e 558 do CPC. Em recentes julgados, tem entendido o Eg. STJ ser cabível medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, mesmo que ainda não interposto. A via recursal adequada restou, em tese, aberta às impetrantes, as quais, porém, da mesma não se valeram, optando pela inadequada, no caso, ação de pedir segurança. Tanto a r. sentença, fls. 205/214, quanto o v. acórdão, fls. 535, alvo deste *writ*, foram atenciosos às normas legais de regência, ficando, assim, longe de caracterizar qualquer ilegalidade ou abuso, susceptíveis de serem contestados por ação mandamental, que tem pressupostos específicos, como se sabe, mormente quando manejada em face de decisão judicial. Custas como de lei. Honorários indevidos, *ut* Súmulas nºs 512 e 105, dos egs. STF e STJ, respectivamente.

POR MAIORIA, O PLENÁRIO JULGOU A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE PLEITEAR A SEGURANÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

Expõe o Des. Fed. Arnaldo Lima em seu relatório a questão posta em julgamento para o Tribunal Pleno:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGIPLIQUIGÁS S/A e OUTROS contra o v. acórdão da 4ª Turma desta Eg. Corte, constante da Apelação nº 99.02.17953-3, objetivando a anulação do mesmo, bem como de todo o processo.

Alegam que NUTRIGÁS S/A requereu, no supracitado processo, a declaração da nulidade de exigência constante do artigo 14, da Portaria Minfra nº 843/90, que prevê a necessidade de contrato, entre as interessadas, para que uma distribuidora proceda ao enchimento de botijões de gás de outras marcas, tendo sido tal pedido julgado procedente, por sentença de 1ª Instância, decisão que foi mantida pelo acórdão ora atacado.

Sustentam o cabimento do presente **mandamus** por se tratar de hipótese de nulidade de processo por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários, em face da violação dos artigos 47 e 472 do CPC.

Aduzem possuírem interesses jurídico e econômico na lide originária: jurídico, por ter-lhes sido imputada, pela decisão judicial ora impugnada, a prática de oligopólio e de concorrência desleal, bem como por ter sido decidido que a autora pode utilizar os botijões das impetrantes, o que acarretou mudança da relação jurídica entre as empresas distribuidoras de GLP, sem que pudessem se defender, por não terem sido citadas como litisconsortes passivas da UNIÃO FEDERAL; econômico, porque tal decisão altera os mercados atendidos pelas empresas, e por ser cabível considerar-se que a responsabilidade civil por dano ao consumidor, nos termos da legislação de regência, caberá a quem após a marca no botijão em primeiro lugar, posto, ainda, que a supressão da marca gravada é invidável. Requereram, ao final, a concessão liminar e definitiva do **writ**”.

Por oportuno, transcrevemos a íntegra do voto do Relator, que foi referendado pela maioria do Plenário.

“1- Trata-se, como vimos, de mandado de segurança impetrada por AGIPLIQUIGÁS S/A e OUTROS, na qualidade de terceiros interessados, buscando a anulação do acórdão proferido na Apelação Cível nº 99.02.17953-0 e ‘Remessa Necessária’, bem como todo o processo, sob pena de violação aos artigos 47 e 472 do Código de Processo Civil e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal...”, cuja ementa é a seguinte – fls. 150:

‘EMENTA:

ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 843/90 DO MINFRA. ENGARRAFAMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS DE OUTRAS MARCAS. É VIÁVEL A UTILIZAÇÃO DE VASILHAMES DE OUTRAS MARCAS POR DISTRIBUIDORAS DE GÁS, DESDE QUE DEVIDA E INEQUIVOCAMENTE IDENTIFICADA A ORIGEM DO FORNECEDOR, A FIM DE RESGUARDAR DIREITO DO CONSUMIDOR. APELO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.’

1.1 Sustentam, em síntese, a presença do **fumus boni iuris**, posto que vulnerado o ‘direito líquido e certo ao devido processo legal e a ampla defesa’, e do **periculum in mora**, pelo ‘simples fato de subsistir o provimento jurisdicional nulo, por ausência de citação das litisconsortes passivas necessárias’.

2 - A propósito do cabimento de mandado de segurança, é sabido que o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, dispõe que não se dará o mesmo quando se tratar de ‘...

decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais...’, norma corroborada pela jurisprudência do eg. STF, cristalizada na Súmula nº 267.

O Eg. STJ, à sua vez, firmou entendimento no sentido de que ‘a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso’ – Súmula nº 202.

2.2 - No ‘Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Mandado de Segurança contra Ato Judicial’, 2ª série, Editora Revista dos Tribunais, às fls. 14, a il. Teresa Arruda Alvim Pinto afirma ser, em princípio, ‘autorizado o uso do **writ** contra atos do Juiz desde o recurso que se disponha contra o ato causador do dano seja desprovido de efeito suspensivo, ou não seja eficaz e enérgico o suficiente para obstar a concretização do prejuízo, que há de ser de difícil ou impossível reparabilidade’.

No caso, observamos que as impetrantes opuseram embargos de declaração, inclusive pretendendo efeitos modificativos, contra o acórdão em questão – fls. 402/419, aos quais o Exmo Relator, Dr. Rogério Vieira de Carvalho, negou seguimento, com base no art. 557/CPC fls. 421/423.

2.3. O art. 499 do CPC assegura ao terceiro prejudicado o direito de recorrer. Todavia, segundo doutrina, v. g., do Prof. Humberto Theodoro Junior, em sua obra ‘Curso de Direito Processual Civil’, vol. I, 30ª edição, Editora Forense, às fls. 145, ‘... o terceiro que tem legitimidade para recorrer é aquele que, antes, poderia ter ingressado no processo como assistente ou litisconsorte’.

2.4. Conforme se infere dos documentos constantes do presente **mandamus**, as ora impetrantes tomaram conhecimento da decisão judicial que aqui impugnaram, recorreram da mesma, tempestivamente, mediante a oposição dos declaratórios, e poderiam, caso desejassem, ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática que lhes negou seguimento, na forma do art. 241 do Regimento Interno desta Corte, c/c o § 1º do art. 557/CPC. Acresça-se, ainda, que tanto os embargos de declaração quanto o agravo regimental interrompem o curso do prazo para interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, conforme arts. 538 e 558 do CPC.

2.5. Ressalte-se, ainda, que, em recentes julgados, tem entendido o Eg. STJ ser cabível medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, mesmo que ainda não interposto os MCs nºs 1.316/PA e 1.862/MG, DJU-I, de 28/02/2000, pág. 39. Logo, a via recursal adequada restou, em tese, aberta às impetrantes, as quais, porém, da mesma não se valeram, optando pela inadequada, no caso, ação de pedir segurança.

3 - Verifica-se, destarte, ser incabível o conhecimento do presente **writ**, porque sem amparo na legislação de regência, além de contrário ao entendimento firmado, em geral, pela jurisprudência, conforme, dentre outras, a seguinte ementa, referente ao julgamento do ROMS 10639/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª. Turma, unânime:

'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO.

FALTA-LHE CABIMENTO, PORQUE SE NÃO ADMITE EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ADEQUADO PROCESSUALMENTE (SÚMULA 267/STF), SALVO A HIPÓTESE DE DECISÃO TERATOLÓGICA. CASO EM QUE, OUTROSSIM, FALTAVA-LHE CABIMENTO, SEJA PELA EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO PROCESSUAL CAPAZ DE EVITAR, SE EXISTENTE, DANO IRREPARÁVEL, SEJA PORQUE, PROCESSUALMENTE, PODIA-SE DEMANDAR EFEITO SUSPENSIVO, JÁ Oponível RECURSO DE ÍNDOLE EXTRAORDINÁRIA, E O ESPECIAL FORA OPOSTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO'. (DJU-I DE 29/11/99, PÁG. 157).

4 - De qualquer maneira, ainda que superado fosse tal óbice, tampouco procederiam, no mérito, os argumentos expendidos pelos impetrantes, em razão de ausência das exigências previstas no art. 1º da Lei nº 1.533/51.

4.1 Com efeito, em seu bem lançado parecer, o il. Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Regional da República, Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO, muito bem enfocou a questão, a saber - fls. 777/778:

'DE ACORDO COM AS MAIS ABALIZADA DOCTRINA, DÁ-SE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUANDO POSSÍVEL VERIFICAR COMUNHÃO DE DIREITOS OU OBRIGAÇÕES RELATIVAMENTE À LIDE ENTRE DUAS OU MAIS PESSOAS. A CONTRÁRIO SENSU, NÃO TEM LUGAR SE A DECISÃO DA CAUSA NÃO TENDE A ACARREJAR OBRIGAÇÃO DIRETA PARA UM TERCEIRO.

COM A DEVIDA VÊNIA, AO PERMITIR QUE A NUTRIGÁS S/ A CONTINUASSE A ENGARRAFAR BOTTILHÕES NÃO DESTROCADOS DE OUTRAS MARCAS, A DECISÃO OBJETO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO ATINGIU A ESFERA JURÍDICA DAS IMPETRANTES.

A UMA, PORQUE O VASILHAME PASSA, A PARTIR DA TROCA CELEBRADA COM O CONSUMIDOR, A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DA EMPRESA REVENDEDORA QUE O RECEBE, COMO BEM FUNGÍVEL QUE É.

A DUAS, PORQUE A PINTURA DO MESMO, COM A COLOCAÇÃO DO RESPECTIVO SELO DE GARANTIA, ELIDE QUALQUER SUPOSTA TENTATIVA DE UTILIZAÇÃO DE MARCA ALHEIA. O SIGNO PRIMITIVAMENTE ESTAMPADO NO CILINDRO CONTINUARÁ A IDENTIFICAR QUEM O FABRICOU. O SELO NELE APOSTO, A SEU TURNO, INDICARÁ QUEM O PREENCHEU COM GLP.

QUANTO À ALEGAÇÃO DAS IMPETRANTES, DE QUE A UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES POR ELAS FABRICADOS RESULTARÁ NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO EM CASO DE SINISTROS, É DE SER AFASTADA PELA SIMPLES LEITURA DOS LAUDOS ACOSTADOS ÀS FLS. 481/503, ORIUNDOS DE INSTITUIÇÕES DOTADAS DE NOTÓRIA COMPETÊNCIA E ISENÇÃO.'

*5 - Tanto a r. sentença - fls. 205/14 - quanto o v. acórdão - fls. 535 -, alvo deste **mandamus**, foram atenciosos às normas legais de regência, ficando, assim, longe de caracterizar qualquer ilegalidade ou abuso, susceptíveis de serem contestados por ação mandamental, que tem pressupostos específicos, como se sabe, mormente quando manejada em face de decisão judicial.*

6. CONCLUSÃO:

*Ante o exposto, julgo as impetrantes, preliminarmente, carecedoras do direito à ação de pedir segurança, e, no mérito, caso superada a preliminar, denego-lhes o **mandamus**. Custas como de lei. Honorários indevidos, **ut** Súmulas n^{os} 512 e 105, dos egs. STF e STJ, respectivamente”.*

No estudo comparado de jurisprudência, encontramos:

● STF:

⇒ AGRMS. 22515/DP (DJ de 04/04/97, pg. 10531)

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STF. 1. É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra seus acórdãos ou de qualquer de sua Turmas. 2. Além disso, no caso, o acórdão impugnado transitou em julgado, sendo, também por essa razão, inadmissível o **writ** (Súmula 268). 3. Seguimento negado pelo Relator. Agravo improvido. Decisão unânime do Plenário.”

● STJ:

⇒ MS 5932/DF (DJ de 04/02/2002, pg. 249)

“EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA. DESCABIMENTO.

Em princípio, é inadmissível o uso de mandado de segurança para atacar decisão de Turma ou Seção do STJ.

Processo julgado extinto sem conhecimento do mérito.”

● TRF 1:

⇒ AGMS 1999.01.00.091353-3 (DJ de 19/02/2001, pág. 14)

● TRF-2:

⇒ MS 99.02.29238-0 (DJ de 16/05/2000) - 1ª Turma

⇒ MS 89.02.10366-8 (DJ de 11/04/91) - 2ª Turma

⇒ MS 97.02.37565-7 (DJ de 23/02/99) - 3ª Turma

⇒ MS 95.02.29055-0 (DJ de 22/10/96) - 4ª Turma

● TRF-3:

⇒ REOMS 1999.60.00.006594-3 (DJ de 09/11/2001, pág. 463)

● TRF-4:

⇒ MS 97.04.47775-9 (DJ de 03/06/98, pág. 666)

● TRF-5:

⇒ MS 99.05.33290-1 (DJ de 11/08/2000, pág. 428)

1ª Seção

Embargos de Declaração em Apelação Cível
Processo: 2000.02.01.021806-0 - Publicação: DJ de 25/06/2002, pág. 535/537
Relator: Desembargador Federal NEY FONSECA

PROCESSO CIVIL. DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS EM IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO HÁ RECONHECIMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ACESSÕES E/OU BENFEITORIAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I – O direito de retenção por benfeitorias, previsto no art. 744 do CPC, é exercitável em sede de execução, devendo o título executivo judicial, qual seja, a sentença condenatória proferida em ação fundada em direito real, ter reconhecido que foram realizadas acessões e/ou benfeitorias no imóvel objeto da lide, dependendo do procedimento de liquidação apenas para apuração do valor da indenização;

II - Na hipótese vertente não foi reconhecida, na sentença de cognição, a existência de acessões e/ou benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide;

III – Há acórdão proferido em agravo de instrumento garantindo direito à produção de prova, sendo imperativa a sua observância;

IV – Inadmissível reintegração de posse de imóvel sobre o qual possa haver acessões e/ou benfeitorias indenizáveis sem condenação do autor da respectiva ação a pagar pelas mesmas, principalmente havendo acórdão garantindo a realização da prova pericial reclamada;

V – Embargos de declaração improvidos.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DIREITO DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS EM IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A União embargou acórdão da 1ª. Turma, inconformada com a decisão unânime que deu provimento à apelação cível nos autos de reintegração de posse de imóvel situado no Jardim Botânico. Tal fato possibilitou a realização de prova pericial para esclarecer sobre a existência de acessão e/ou benfeitorias indenizáveis no imóvel objeto da lide, ao fundamento de ser inadmissível revogação da decisão que havia deferido tal prova, tendo em vista outro acórdão da mesma Turma ter provido agravo de instrumento para garantir a gratuidade de Justiça à parte. Assim, elidiu-se o entendimento de que no caso vertente a falta do depósito possa caracterizar desistência da prova.

A 1ª. Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração nos termos do voto Relator, Des. Fed. Ney Fonseca, do qual transcrevemos o trecho a seguir:

“É evidente o intuito da embargante de declaração de reverter o entendimento esposado no aresto embargado. Aliás, a União Federal afirma categoricamente que não se conforma com o resultado do julgamento, rediscutindo as questões como se o recurso declaratório se prestasse para mais um reexame da causa, quando se sabe que seu cabimento restringe-se às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, inócurre in casu.

Mesmo assim, faça questão de assinalar que o direito de retenção por benfeitorias, previsto no art. 744 do CPC, é exercitável em sede de execução, devendo o título executivo, qual seja, a sentença condenatória proferida em ação fundada em direito real, ter reconhecido a existência de acessões e/ou benfeitorias realizadas no imóvel objeto da lide, dependendo do procedimento de liquidação apenas para apuração do valor da indenização. Na hipótese dos presentes autos, não houve reconhecimento

judicial de haver acessões e/ou benfeitorias indenizáveis, justamente por depender de prova. E o direito à produção de tal prova resta garantido por acórdão desta 1ª Turma, sendo imperativa a sua observância.

Destarte, é de se reprisar ser inadmissível a reintegração de posse de imóvel sobre o qual possa haver acessões e/ou benfeitorias indenizáveis sem condenar o autor a pagar pelas mesmas, principalmente havendo acórdão garantindo a realização da prova pericial reclamada.”

Acórdãos pertinentes encontrados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ RESP 290594/PR (DJ de 04/02/2002, pág. 348)
- TRF-1:
 - ⇒ AG 1996.01.45373-3(DJ de 16/12/96, pág. 97174)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 95.02.19208-7 (DJ de 02/08/2002, pág. 571) - Primeira Turma
 - ⇒ AG 92.02.09066-1(DJ de 15/08/96, pág. 57) Segunda Turma
 - ⇒ AG. 90.02.23582-8 (DJ de 07/04/98, pág. 210) Terceira Turma
 - ⇒ AG 96.02.28278-9 (DJ de 29/09/98, pág. 297) Quarta Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 90.03.35901-6 (DJ 05/09/2000, pg. 372)
- TRF-4:
 - ⇒ AC 98.04.02226-5 (DJ de 15/05/2002, pág. 525)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 89.05.02368-1 (DJ de 09/11/90, pág. 26705)

Embargos Infringentes em Apelação Cível
Processo: 96.02.18602-0 - Publicação: DJ de 19/03/2002, pág. 117
Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

2ª Seção

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 82 DA LEI Nº 8.213/91.

- Tratando-se a hipótese dos autos de pecúlio, pago com atraso pela autarquia, a correção monetária deverá observar o índice de remuneração das Cadernetas de Poupança, na forma do disposto no art. 82 da Lei nº 8.213/91, sob pena de enriquecimento sem causa do órgão previdenciário que deteve indevidamente em seu poder, no período de abril/93 a outubro/93, os valores devidos a título de pecúlio.

- Recurso improvido.

POR MAIORIA, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA

O INSS interpôs embargos infringentes contra acórdão proferido pela Primeira Turma que, por maioria, deu provimento a recurso adesivo, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO JUDICIAL.

- A correção monetária visa exclusivamente repor o valor real da moeda, não sendo considerada acréscimo, mas simples resultado de sua desvalorização.

- Aplicável à hipótese o artigo 82 da Lei nº 8.213/91, como critério de correção monetária.

- Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, considerando a decisão do Eg. STF quando do julgamento da ADIn nº 1.252/DF.

- Recurso do INSS parcialmente provido.

- Recurso adesivo provido.”

O voto vencido, proferido pelo Des. Fed. Ney Fonseca, deferia a correção monetária pela Lei nº 6.899/81, sobre os valores pagos com o atraso pela Autarquia, a título de pecúlio.

A Segunda Seção negou provimento aos embargos infringentes, por maioria, pelo voto do Relator, Des. Fed. Fernando Marques, a seguir reproduzido:

“A divergência se encontra no que concerne à eleição da lei de regência relativa à aplicação da correção monetária, que deverá incidir sobre o valor do pecúlio pago com atraso pela autarquia embargante.

De verdade, a Lei nº 8.213/91 se reveste do necessário atributo de total precedência sobre a Lei nº 6.899/81, por se tratar de diploma legal específico sobre pagamento, cobrança e correção monetária de débitos previdenciários, máxime nos casos de obrigações não cumpridas a seu tempo pelo ente, que detém essa incumbência.

Regendo, pois, a espécie sub judice, específica de pecúlio previdenciário, determina o artigo 82 da referida Lei nº 8.213/91 que o referido benefício consistiria em pagamento único de valor correspondente à soma das

importâncias relativas às contribuições do segurado, valoradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Inquestionável, então, que, determinando a lei de regência que os valores das contribuições sejam corrigidos pelos índices das cadernetas de poupança, deverá o valor do pecúlio também sê-lo, pelo mesmo índice no momento de seu efetivo pagamento, pena de arcar o segurado com sério e considerável prejuízo decorrente da desvalorização do referido benefício. Ademais, tal prática poderia implicar um indesejável e injustificável enriquecimento sem causa de parte da autarquia, máxime em se cogitando de verba alimentar, como é o caso, valendo notar haver a mesma retido, indevidamente, em seu poder, no período de abril/93 a outubro/93, os respectivos valores devidos ao segurado.

Por tais razões, nego provimento aos embargos.”

Acórdãos pertinentes localizados na pesquisa de jurisprudência:

- STJ:
 - ⇒ RESP 196721/SP (DJ de 13/03/2000, pág. 189)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1997.01.00.028201-6 (DJ de 30/10/2000, pág. 10)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 97.02.11455-1 (DJ de 18/07/2002) - 1ª Turma
 - ⇒ AC 98.02.38783-5 (DJ de 13/11/2001) - 2ª Turma
 - ⇒ AC 98.02.35625-5 (DJ 29/03/2001) - 3ª Turma
 - ⇒ REO 99.02.15416-6 (DJ 29/03/2001) - 4ª Turma
 - ⇒ AC 98.02.32105-2 (DJ 22/01/2002) - 5ª Turma
 - ⇒ AC 96.02.13926-9 (DJ 13/11/2001) - 6ª Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 96.03.26786-4 (DJ 20/02/2001), pág. 698
- TRF-4:
 - ⇒ AC 97.04.72232-0 (DJ de 03/06/98, pág. 819)
- TRF-5:
 - ⇒ AG 96.05.21515-2 (DJ de 31/01/97, pág. 3984)

Apelação Cível
Processo: 2001.02.01.002485-2 - Publicação: DJ de 07/02/2002, pág. 329
Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ
1ª Turma

PROCESSO CIVIL – EXIGÊNCIA JUDICIAL – DESCABIMENTO.

I - Na condução do feito exerce o magistrado o poder fiscalizador e procedimental de organizar os atos e termos do feito, a teor da lei adjetiva.

II - Entretanto o poder discricionário do magistrado quanto à formação de sua convicção deve estar adstrito e contido pelos princípios da razoabilidade, da adequação e mesmo da proporcionalidade das exigências impostas ao autor para a comprovação dos fatos da causa.

POR UNANIMIDADE, FOI PROVIDA A APELAÇÃO.
DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA JUDICIAL

O acórdão em questão aborda a interposição de apelação cível face à extinção da execução de sentença em razão da não-apresentação de cópia autenticada do CPF.

 Sustentou a apelante que o Juiz *a quo* não determinou a intimação pessoal do autor como preceitua o art. 267, § 1º, do CPC.

Ao dar provimento ao recurso a Relatora observou:

“Sem margem de dúvida que na condução do feito exerce o magistrado o poder fiscalizador e procedimental de organizar os atos e termos do feito, a teor da lei adjetiva. Entretanto o poder discricionário do magistrado quanto à formação de sua convicção deve estar adstrito e contido pelos princípios da razoabilidade, da adequação e mesmo da proporcionalidade das exigências impostas ao autor para a comprovação dos fatos da causa.

O julgador, ao exigir a comprovação de ser o autor contribuinte do Fisco, extrapola dos deveres jurisdicionais, posto que o direito à dicção jurisdicional não é condicionado à filiação tributária do jurisdicionado para com o Fisco.”

Acórdãos pertinentes localizados nesta Corte.

⇨ 2ª Seção: 96.02.24453-4 (DJ de 21/02/2002, pág. 225)

⇨ 1ª Turma: 98.02.21933-9 (DJ de 19/06/2001)

⇨ 2ª Turma: 96.02.01820-8 (DJ de 24/05/2002)

⇨ 3ª Turma: 2000.02.01.061454-7 (DJ 13/11/2001)

⇨ 4ª Turma: 99.02.23970-6 (DJ de 16/05/2000)

⇨ 5ª Turma: 99.02.28103-6 (DJ de 09/08/2001)

⇨ 6ª Turma: 95.02.05419-9 (DJ de 31/07/2002, pág. 285)

Apelação Criminal
Processo: 2000.02.01.045009-5 - Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 257 (suplemento)
Relator: Desembargador Federal CRUZ NETTO
2ª Turma

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. LEI Nº 5.250/67 (LEI DE IMPRENSA). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS OU CONCESSIONÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DA GRAVAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. POSSIBILIDADE

I) Não tendo os querelantes adotado a providência de que cuida o art. 43 da Lei nº 5.250/67 - notificação às empresas permissonárias ou concessionárias, dependendo do caso, para que conservem a gravação que constituirá o corpo do delito do crime - abre-se ensejo à rejeição da queixa-crime por inobservância de condição especial de procedibilidade para o exercício da ação penal.

 II) Acresce que não há nos autos nenhuma outra prova da materialidade do delito que é imputado à querelada, pelo que outra não poderia ser a decisão do Juízo **a quo**.

III) Apelações improvidas.

POR UNANIMIDADE, AS APELAÇÕES FORAM IMPROVIDAS.
LEI DE IMPRENSA: CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ÀS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS OU CONCESSIONÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO DA GRAVAÇÃO

O Conselho Federal de Enfermagem e seus diretores ofereceram queixa-crime contra a Presidente da Federação Nacional de Enfermagem após reiteradas entrevistas concedidas a diversos meios de comunicação a respeito do duplo assassinato de um casal de enfermeiros – crime de repercussão nacional. Nessas entrevistas teriam sido proferidas acusações e frases de cunho difamatório contra o COFEN e seus diretores.

 O juízo **a quo** rejeitou a queixa, com fulcro no art. 43, parte final, da Lei nº 5.250/67 e art. 43, I, do Código de Processo Penal; os querelantes não juntaram à inicial a

notificação para que as empresas não destruíssem os textos das entrevistas referidas na queixa-crime, imprescindível no exercício da ação penal por tratar-se de documento que visa preservar o corpo de delito dos crimes praticados por meio de radiodifusão. Além dessa preliminar, produziu em sua sentença diversas considerações quanto ao mérito.

Para rejeitar a Apelação Criminal, a 2ª Turma, pelo voto do Relator, Des. Fed. Cruz Netto, sequer ingressou no mérito de terem ou não se consumados os crimes imputados à querelada, em face da ausência da notificação prévia prevista no art. 43, da Lei nº 5.250/67, assim como a ausência da fita gravada da qual constasse as afirmações ofensivas aos querelantes. Citou a lição de MIRABETE, classificando-as como “condições de procedibilidade”, e jurisprudência do STJ (HC 93.00002029/RJ – Rel. Min. CID SCARTEZZINI –

DJ de 13/09/93), cuja ementa, por oportuno, transcrevemos:

“PENAL – **HABEAS CORPUS** – CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO – LEI Nº 5.250/67 (LEI DE IMPRENSA) – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA.

- *Dá-se por inepta a denúncia que imputa ao paciente a prática de crime de calúnia e injúria*

contra parlamentar, afirmando a existência de entrevista, onde as ofensas teriam acontecido, sem instruí-la com os elementos indispensáveis de que trata a Lei de Imprensa.

- Ordem concedida para anular a denúncia, por inépcia da mesma.”

Além da jurisprudência supracitada, não foi encontrado acórdão assemelhado.

Habeas Corpus

Processo: 2001.02.01.022206-6 - Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 394 (suplemento)

Relatora: Desembargadora Federal TANIA HEINE

3ª Turma

PENAL – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - AUDIÊNCIA PRELIMINAR.

I - A efetiva participação das pacientes no delito de desobediência em tese perpetrado é matéria de prova, cuja apreciação na via estreita do habeas corpus é incabível.

II- Não há que se falar em constrangimento ilegal se o Juízo de primeira instância não recebe a denúncia, em razão da designação de audiência preliminar (art. 72, Lei nº 9.099/95).

III- Ordem de habeas corpus denegada.

POR UNANIMIDADE, FOI DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL-AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Duas auxiliares administrativas da TELERJ CELULAR S/A foram denunciadas pela prática de crime previsto no art. 330 do Código Penal por terem deixado de cumprir determinações judiciais referentes à decretação de quebra de sigilo telefônico de três linhas de telefones celulares, bem como à requisição de dados cadastrais de seus titulares, ligações reversas e localização de respectivos telefones.

Seus advogados impetraram *habeas corpus*, sustentando que inexistiu crime praticado pelos pacientes, visto que atenderam às determinações judiciais dentro do alcance do que lhes foi possível.

O juízo impetrado – 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro – informou que a efetiva participação das pacientes no delito de desobediência em tese perpetrado é matéria de prova, cuja apreciação na via estreita do *habeas corpus* é incabível. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

A Terceira Turma, por unanimidade, referendou o voto da Relatora, Des. Fed. Tania Heine, negando a ordem de *habeas corpus*.

Na fundamentação do voto, foi considerado que o Juízo impetrado ainda não havia recebido a denúncia, tendo designado uma audiência preliminar. Somente após a mesma, poderia ser verificado se as pacientes praticaram ou não o delito que lhes foi impetrado, e não através do *habeas corpus*, que não permite dilação probatória.

Foi citada ainda jurisprudência trazida à colação pelo Ministério Público e cuja ementa transcreveremos a seguir:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. COMPOSIÇÃO. CONSTRANGIMENTO. INOCORRÊNCIA.

1 – Não caracteriza constrangimento ilegal mera intimação para efeito de audiência preliminar previsto no art. da Lei nº 9.099/95.

2- Com os dados limitados dos autos não há como, prontamente, verificar a atipia.

3- Recurso desprovido.”

(STJ, RHC nº 8.662/SP, DJ 16/08/99, pág. 081, Quinta Turma, unânime).

Localizado na pesquisa de jurisprudência:

● TRF-5:

⇒ HC 97.05.36814-7 (DJ de 21/08/98, pág. 656)

Apelação Cível

Processo: 2001.02.01.037068-7 – Publicação: DJ de 07/03/2002, pág. 331

Relator: Desembargador Federal ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

4ª Turma

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO “CONTRATO DE GAVETA”. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DO AJUSTE.

“Do ‘contrato de gaveta’ decorrem direitos aos cessionários e sua utilização social em larga escala não pode ser ignorada nas decisões do Poder Judiciário” (TRF 3ª Reg., 2ª T., AC 1999.60.00.001043-7, DJU de 21.02.2001, pág. 1099). “As alterações introduzidas no SFH pela MP nº 1.981/2000 têm por evidente escopo facilitar a regularização de milhares de cessionários que se encontravam à margem do sistema, devendo ser interpretadas dentro desse enfoque e aplicadas com a maior amplitude possível, refletindo-se inclusive nas causas em andamento”. Apelo provido para, anulando-se a r. sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à vara de origem a fim de que o MM. Juiz *a quo* se pronuncie sobre o *meritum causae*, como entender de direito.

POR UNANIMIDADE, FOI PROVIDA A APELAÇÃO.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – “CONTRATO DE GAVETA”

Apelação cível foi interposta por irrisignação ante a sentença prolatada na 15ª Vara Federal do

Rio de Janeiro, que extinguiu, sem julgamento do mérito, processo que objetivava o recálculo do saldo devedor referente a contrato de mútuo financiado pelo SFH. O magistrado alegou ilegitimidade ativa, tendo em vista tratar-se de terceiro adquirente.

O recurso foi unanimemente provido pela 4ª Turma. Em seu voto, o Des. Fed. Rogério Vieira de Carvalho citou a Lei 8004/90, conjunto de normas destinadas a dar solução às situações jurídicas decorrentes da transação negocial denominada “contrato de gaveta”. Reza o primeiro artigo, bem como seu parágrafo único:

“Art. 1º. O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financiadora do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência de financiamento respectivo com a interveniência obrigatória de instituição financiadora, mediante assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações previstas nos artigos 2º e 3º desta lei.”

Mesmo assim, o texto legal se revelou insuficiente para conciliar e resolver todos os conflitos decorrentes de contratos firmados com tais características, motivo por que o Judiciário começou a ser acionado para

aplicar o direito a cada espécie de situação gerada individualmente, fato que gerou pronunciamentos das Cortes Regionais sensíveis ao cunho social presente nessas demandas, de forma a reconhecer a sua eficácia como negócio jurídico.

Exemplos são a Apelação Cível nº 98.03.024277-6 (DJU de 26/07/2000, pág. 482 -TRF-3; a Apelação Cível nº 1999.60.00.001043-7 (DJU de 21/02/2001, pág. 1099-TRF-3), a Apelação Cível nº 95.04.15124-8 (TRF-4) e o Recurso Especial nº 119.466/MG-RSTJ 134/251-STJ, 3ª. T).

Na pesquisa de jurisprudência, encontramos ainda:

- **TRF-2 :**
⇒ AC 2001.02.01.019910-0(DJ de 28/08/2002, pág. 239) - 2ª Turma
- **TRF-2:**
⇒ AC 2001.02.01.026382-2(DJ de 06/11/2001) - 4ª Turma
- **TRF-4:**
⇒ AC 2001.04.01.066687-8(DJ de 03/07/2002, pág. 374)
- **TRF-5:**
⇒ AG 2000.05.00.056210-7(DJ de 20/08/2001, pág. 299)

Apelação Cível

5ª Turma

Processo: 97.02.25066-8 – Publicação: DJ de 13/11/2001, pág. 653 (suplemento)

Relator: Desembargador Federal CHALU BARBOSA

Relator para acórdão: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO - APROVEITAMENTO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO E ANUÊNIO - DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

- O STJ já pacificou entendimento no sentido de que, ao tempo que sobreveio a Lei nº 8.162/91 - que alterou a regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, para fins de cálculo de anuênio e licença-prêmio -, já havia se integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos, e que o veto apostado pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estabelecia o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores. Conforme orientação jurisprudencial, os anuênios não são devidos desde a admissão dos servidores ao serviço público, mas tão-somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 (art. 67 do Regime Jurídico Único). Compensação dos ônus da sucumbência (art. 21 do CPC).

- Correção monetária das parcelas devidas, conforme os critérios fixados pela Lei nº 6.899/81, contada a ocorrência de cada débito, aplicando-se os índices utilizados na atualização dos precatórios, e acrescido o montante de juros de mora, a partir da citação válida, de 6% ao ano.

- Recurso parcialmente provido.

POR MAIORIA, A APELAÇÃO FOI PARCIALMENTE PROVIDA.

TEMPO DE SERVIÇO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA – APROVEITAMENTO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO E ANUÊNIO

Apelação foi interposta nos autos da ação de procedimento ordinário ajuizada em face da União Federal, de sentença que julgou improcedente o pedido autoral, visando ao cômputo do tempo de serviço, prestado sob regime celetista para fins de licença-prêmio e anuênio, previstos na Lei nº 8.112/90.

O juiz *a quo* não encontrou qualquer violação de direito líquido e certo do autor, tendo em vista que a vedação do dispositivo contido no § 4º do art. 243 da Lei nº 8.112/90 diz respeito a privilégio antes não existente para os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

O relator originário, Des. Fed. Chalu Barbosa, se manifestou pela manutenção da sentença monocrática, argumentando que o disposto no art. 100 da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado em

consonância com o art. 40, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que manda completar o tempo de serviço anterior apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Aduziu que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, não fazendo jus ao cômputo do tempo de serviço prestado como celetista para efeito de contagem de anuênio, pelo fato de não ter exercido cargo público anteriormente ao advento de Regime Jurídico único e, sim, emprego.

O voto vencedor na 5ª. Turma foi proferido pela Des. Fed. Vera Lúcia Lima, que deu parcial provimento ao recurso, permitindo o aproveitamento para fins de licença prêmio e anuênio do tempo de serviço prestado como celetista, com base em jurisprudência do STF (RE nº 236.718/MG, DJU de 21/05/99 e RE nº 222.199/DF, DJU de 06/08/99). Os anuênios, entretanto, não são devidos desde a admissão destes ao serviço público, mas tão-somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90.

Acórdãos pertinentes encontrados no estudo comparado de jurisprudência:

- STF:
 - ⇒ RE 222029/AL (DJ de 05/03/99, pág. 17)
- STJ:
 - ⇒ AR 1102/RN (DJ de 08/05/2000, pág. 58 - republicado em 29/05/2000, pág. 109)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 2000.38.00.014177-1 (DJ de 30/07/2002, pág. 53)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 97.02.25771-9 (DJ de 04/11/99) - 4ª Turma
 - ⇒ AC 97.02.34565-0 (DJ de 14/08/2001) - 5ª Turma
- TRF-3:
 - ⇒ AC 98.03.87869-7 (DJ de 12/05/99, pg. 210)
- TRF-4:
 - ⇒ AC 1999.71.00.014141-0 (DJ de 18/07/2001)
- TRF-5:
 - ⇒ AC 2000.05.00.050019-9 (DJ de 07/06/2002, pág. 588)

Habeas Corpus

Processo: 2001.02.01.029549-5 – Publicação: DJ de 29/01/2002, pág. 275

Relator: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE, DETERMINADA POR JUIZ DO TRABALHO. FALSO TESTEMUNHO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO.

1. “Não pode o juiz do Trabalho, que não tem jurisdição criminal, expedir ordem de prisão dessa natureza, embora possa, como qualquer do povo, prender em flagrante, se o crime ocorrer na sua presença” (TRF da 1ª Região, HC nº 2001.010.00.14241-2/PI). Não se afigura ilegal, por isso, prisão em flagrante determinada por Juiz do Trabalho, em razão de divergência nos depoimentos de duas testemunhas, uma das quais o paciente.
2. “O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar *habeas corpus* quando a coação é proveniente de Juiz do Trabalho” (TRF da 4ª Região, HC nº 1999.04.01.054569-0 SC).
3. Logo após a impetração do *writ*, o flagrante foi comunicado à autoridade competente, que, verificando a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deferiu o requerimento de liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
4. Pedido prejudicado, em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal.

POR UNANIMIDADE, FOI JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO.

6ª Turma

PRISÃO EM FLAGRANTE DETERMINADA PELO JUIZ DO TRABALHO

Em seu relatório, o Des. Fed. André Fontes historia os fatos:

“Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Juízo Federal da 16ª Vara do Trabalho/RJ, em favor de Maxwel Fernandes da Silva, pelos seguintes fatos:

- 3 - O IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE EX-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA HAZAK CALÇADOS E MODAS LTDA, FOI CONVOCADO PELO IMPETRADO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 864/01, EM QUE SÃO PARTES BIANCA DE ALBUQUERQUE AZEVEDO MATTOS E A REFERIDA EMPRESA.
- 4 - NO DIA DE HOJE, 28/06/01, FOI REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NO QUAL FORAM OUVIDAS 02(DUAS) TESTEMUNHAS, ENTRE ELAS O IMPETRANTE.
- 5 - COM O TÉRMINO DOS DEPOIMENTOS, FOI SUSCITADO PELO IMPETRANTE DIVERGÊNCIA ENTRE AS DECLARAÇÕES DE 2(DUAS) TESTEMUNHAS OUVIDAS, ENTRE ELAS O IMPETRANTE.

6 - TERMINADA A OITIVA, O JUÍZO, ORA IMPETRADO, PROFERIU SENTENÇA DE MÉRITO, NA QUAL JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA, VALENDO REPISAR QUE O IMPETRANTE FOI POR ESTA ARROLADO.

7 - DIANTE DAS DIVERGÊNCIAS SUPOSTAMENTE SUSCITADAS PELO IMPETRADO, ESTE DETERMINOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DO IMPETRANTE E DA OUTRA TESTEMUNHA PELO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, BEM COMO O ENCAMINHAMENTO DESTES PARA A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO.

8 - OCORRE QUE PELOS FATOS ACIMA, CONSTATA-SE QUE PELA PRÓPRIA NATUREZA DO FATO TÍPICO SUPOSTAMENTE PRATICADO, É NECESSÁRIO QUE APENAS UMA DAS TESTEMUNHAS TENHA MENTIDO NO SEU DEPOIMENTO, CASO CONTRÁRIO NÃO HÁ COMO SE CONFIGURAR O CRIME EM QUESTÃO.

9 - OUTRO PONTO É QUE, INOBTANTE A SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE DEPOIMENTOS, O JUÍZO PROFERIU SENTENÇA DE MÉRITO, O QUE DEMONSTRA QUE A SUPOSTA DIVERGÊNCIA NÃO SE REFERE A FATO CONTROVERTIDO NOS AUTOS(...).’

Tendo em vista que: (i) o crime ora atribuído ao paciente depende de minuciosa apuração para aferir qual dos suspeitos mentiu; (ii) em se tratando de crime da competência da Justiça Federal, não era a Vara do Trabalho competente para determinar a prisão em flagrante; (iii) o paciente tem 25 anos, bons antecedentes, endereço certo e vínculo empregatício formal, requer seja deferida sua liberdade provisória.

Às fls. 09/10, cópia da decisão que deferiu liberdade provisória tanto ao paciente quanto à outra testemunha, Rosângela Clara de Souza.

Às fls. 15/16, o Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal declinou da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 2ª Região para julgamento deste **habeas corpus**, uma vez que a autoridade impetrada é o Juízo da 16ª Vara do Trabalho.

Às fls. 34, informações prestadas pelo Juízo Impetrado.

Às fls. 36-39, parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que ‘conquanto já se encontre o paciente em liberdade em decorrência da decisão proferida pelo Juízo Federal Criminal da 5ª Vara, em regime de plantão e embora acertados os fundamentos em que se apoiou, reconheceu, no presente momento, a perda do objeto do **writ** implicaria assumir o risco de que viesse o prolator do decreto de prisão a questionar, mais tarde, a validade da liberdade provisória concedida pelo Juízo incompetente. Mais que recomendável, por isso, no caso concreto, submeter a matéria ao crivo da autoridade de fato competente para seu exame.’”

A 6ª Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, por perda de objeto, nos termos do voto do Relator, assim expresso:

“Compete ao Tribunal Regional Federal, e não ao Juízo da 7ª. Vara, a apreciação deste **writ**, pois, “O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar **habeas corpus** quando a coação é proveniente de Juiz do Trabalho (TRF 4ª. Região, 2ª Turma, HC nº 1999.04.01.054569-0 SC, decisão de 05/08/99).

Conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, ‘qualquer do povo poderá... prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito’ e, segundo decisão recente da 3ª Turma do TRF da 1ª Região (HC nº 01000142412-0, Decisão de 07/08/2001), ‘não pode o Juiz do Trabalho, que não tem jurisdição criminal, expedir ordem de prisão dessa natureza, embora possa, como qualquer do povo, prender em flagrante, se o crime ocorrer na sua presença’. Não se afigura, por isso, ilegal, a ordem de prisão em flagrante determinada pelo juízo impetrado.

Entretanto, como a ‘simples divergência entre depoimentos prestados por testemunhas a respeito de determinado fato dificilmente justifica atribuir-se a uma delas, sem provas concretas, que esteja, livre e conscientemente, falseando a verdade, as características do crime de falso testemunho’ (TRF 4ª Região, 2ª Turma, HC nº 1999.04.01.054569-0/SC, decisão de 05/08/99), não se recomenda a constrição da liberdade individual nesses casos.

Por isso, ao tomar conhecimento do flagrante, a autoridade competente, após verificar a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deferiu o requerimento de liberdade provisória, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal. Note-se que a falta de competência do Juízo da 7ª Vara Federal para este **habeas corpus** não implica não seja ele competente para a apreciação do flagrante nem para o deferimento de liberdade provisória (fls. 09-10), motivo pelo qual fica prejudicado o julgamento do **writ**, por perda superveniente do seu objeto.

Do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal (‘Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido’), julgo prejudicado o pedido”.

Além da jurisprudência mencionada no acórdão, não foi localizada qualquer outra em pesquisa efetuada.

ERRATA

Por equívoco - pelo qual nos excusamos - foi publicada às fls. 2 do INFOJUR Nº 24 ementa relativa a Apelação Cível, quando a ementa selecionada se refere aos Embargos Infringentes da mencionada Apelação. Seja, pois, desconsiderado o texto publicado e substituído pelo que se segue:

Da 1ª Seção, acórdão julgado em 11/11/99:

Embargos Infringentes na Apelação Cível
Proc.: 97.02.08744-9 - Publicação: DJ de 30/11/99
Relatora: Juíza Federal Convocada Liliane Roriz

Ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DISTRIBUIDORES DE DERIVADOS DE PETRÓLEO. ART. 155, § 3º C.F.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal - atinente às operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País - não impede a cobrança da COFINS sobre o faturamento das empresas que desenvolvam estas atividades, tendo em vista que a Carta Política de 1988 prevê o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta.

II - Embargos improvidos.

(POR UNANIMIDADE, OS EMBARGOS FORAM REJEITADOS)